

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO
PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ**

REF.: Pregão Eletrônico nº. 84/2026

Processo Licitatório nº. 12.060-00014497/2025

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e item 25.1 do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu art. 164, estabelece os requisitos para impugnar o edital de licitação. O dispositivo prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante o edital assim dispõe:

25.1. Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação deverá ser enviado no endereço eletrônico do pregoeiro licita.fmsvr@gmail.com, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão pública, observado o horário limite de expediente diurno de 17:00 horas;

Assim, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e regularmente processada.

II – DA SÍNTESE DO OBJETO

A Impugnante é empresa brasileira fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem, com mais de 40 (quarenta) anos de atuação no setor da saúde, especializada na fabricação e comercialização de equipamentos de raios X fixos e móveis, raios X telecomandados, arcos cirúrgicos, mamógrafos, tomógrafos, ressonâncias magnéticas e aceleradores lineares, além da prestação de serviços de manutenção e reparação, possuindo unidades em diversas regiões do país.

O Pregão Eletrônico nº 84/2026 tem por **objeto** a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **locação de equipamentos de digitalização de imagens dos tipos DR e CR e impressoras médicas**, contemplando instalação, treinamento, suporte técnico, manutenção e fornecimento de insumos, nos termos do Edital e seus anexos.

Nesse contexto, a VMI possui interesse jurídico direto e legítimo na participação do certame e, justamente por atuar no segmento específico relacionado ao objeto licitado, identificou-se questões editalícias que merecem correção prévia pela Administração.

III – DO CONTEXTO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme consta do **Anexo I – Descritivo da Solução, a contratação tem como finalidade a modernização da radiologia digital do Município de Volta Redonda**, visando ao atendimento dos pacientes da rede ambulatorial e hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde.

Os equipamentos deverão ser instalados em diferentes estabelecimentos de saúde, dentre eles o Centro de Imagens Gecy Vieira Gonçalves, Hospital Municipal Munir Rafful, Hospital São João Batista, Hospital Municipal Nelson dos Santos Gonçalves, UPA 24 horas Volta Redonda e SPA Conforto.

O próprio Anexo I estabelece, ainda, que os equipamentos deverão ser entregues acompanhados de nobreaks, que a empresa contratada deverá realizar o treinamento dos usuários e que os equipamentos disponibilizados deverão ser novos e de primeiro uso.

Apesar da amplitude do objeto e da necessidade de implantação da solução em diversas unidades de saúde, verifica-se que **o instrumento convocatório não estabelece, de maneira clara e objetiva, prazo máximo para entrega, instalação e efetiva disponibilização dos equipamentos.**

Em contrapartida, o Anexo I estabelece obrigação particularmente rigorosa quanto ao atendimento técnico, dispondo que o prazo máximo para atendimento das chamadas será de até 6 (seis) horas, contadas a partir da solicitação, com cobertura de segunda a domingo, inclusive feriados.

A previsão também alcança chamadas emergenciais, manutenção, substituição de peças e reparos nos equipamentos DR, CR e impressoras, sendo estabelecido que tais serviços deverão ser realizados sem qualquer ônus adicional para o Município.

É justamente a conjugação dessas disposições que evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DA AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO E OBJETIVO PARA ENTREGA, INSTALAÇÃO E EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

A primeira irregularidade identificada consiste na ausência de definição, pela Administração, de prazo máximo, objetivo e uniforme para a entrega, instalação e efetiva disponibilização dos equipamentos que integram o objeto da contratação. Embora o item 7.3 do Edital determine que os licitantes informem, em suas propostas, o prazo de fornecimento do objeto, não há, no instrumento convocatório, parâmetro temporal máximo previamente estabelecido pela Administração para a conclusão dessa etapa da execução.

A distinção é juridicamente relevante, pois não se questiona a possibilidade de a licitante indicar, em sua proposta, o prazo em que poderá cumprir a obrigação.

O que se impugna é a ausência de um limite máximo previamente definido pelo Poder Público, capaz de assegurar que todas as propostas sejam formuladas a partir de uma mesma referência temporal e submetidas a condições uniformes de execução.

A questão não pode ser considerada mera formalidade administrativa, pois o objeto licitado não se restringe à simples locação de equipamentos. Conforme expressamente previsto no Anexo I, a contratação envolve locação de equipamentos DR, CR e impressoras médicas, instalação, treinamento, suporte técnico, manutenção e fornecimento de insumos.

Além disso, a solução deverá ser implantada em diferentes estabelecimentos de saúde do Município, circunstância que naturalmente demanda planejamento logístico, transporte, instalação, configuração, testes de funcionamento, treinamento dos usuários e efetiva disponibilização dos equipamentos para utilização.

Apesar disso, não se identifica no instrumento convocatório prazo máximo e uniforme para que a solução seja entregue e efetivamente implantada nas unidades indicadas pela Administração.

A situação é especialmente relevante porque o próprio Edital prevê, no item relativo à apresentação da proposta, que o licitante deverá informar **“o prazo de fornecimento do objeto, contado do recebimento da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde /PMVR”** (p. 4).

Assim, embora o Edital determine que cada licitante informe o prazo de fornecimento em sua proposta, não estabelece qual é o prazo máximo considerado aceitável pela Administração para a entrega e efetiva implantação da solução.

A ausência desse parâmetro objetivo permite que diferentes participantes formulem suas propostas considerando condições temporais distintas, sem que exista, no instrumento convocatório, uma baliza uniforme capaz de assegurar equivalência entre as condições de execução assumidas pelos concorrentes.

Essa sistemática pode produzir consequências relevantes sobre a isonomia e a comparabilidade das propostas, pois cada empresa poderá elaborar sua oferta considerando premissas distintas quanto ao tempo disponível para mobilização, transporte, instalação e início da operação dos equipamentos.

Não se trata de aspecto secundário da contratação, mas de elemento que pode interferir diretamente na composição dos custos e no planejamento operacional de cada participante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 18, inciso III, que a fase preparatória da licitação deve contemplar a definição das condições de execução da contratação. No mesmo sentido, o art. 6º, inciso XXIII, alínea “e”, determina que o Termo de Referência contenha o modelo de execução do objeto, consistente na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

A definição prévia das condições temporais de execução, especialmente em contratação que envolve entrega, instalação, configuração e efetiva disponibilização de equipamentos médico-hospitalares em diferentes unidades de saúde, integra, portanto, o próprio planejamento da contratação e deve ser suficientemente delimitada pela Administração.

Por essa razão, embora o Edital permita que cada licitante indique o prazo de fornecimento em sua proposta, a Administração deve estabelecer parâmetro máximo e uniforme que delimite a execução da obrigação, permitindo que os interessados conheçam previamente as condições essenciais da contratação e formulem suas propostas em bases comparáveis.

Da mesma forma, o art. 92, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato deverá conter cláusulas que indiquem os “**prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso**”.

Portanto, **a definição das condições temporais para execução do objeto constitui elemento relevante para a previsibilidade da contratação, especialmente quando se trata de solução de natureza médico-hospitalar** que deverá ser instalada em diversas unidades de saúde.

A ausência de prazo objetivo para entrega e instalação dos equipamentos dificulta que os interessados conheçam integralmente as condições de execução antes da apresentação de suas propostas.

Nesse sentido, a **Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União** estabelece:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação (...).”

A orientação do Tribunal de Contas da União é diretamente aplicável à situação ora impugnada. Embora o objeto e suas especificações técnicas estejam descritos no instrumento convocatório, as condições temporais para sua efetiva execução não foram suficientemente delimitadas pela Administração, uma vez que não foi estabelecido prazo máximo e uniforme para a entrega, instalação e efetiva disponibilização dos equipamentos.

Com efeito, a previsão de que cada licitante indique, em sua proposta, o prazo de fornecimento não substitui a necessidade de a Administração estabelecer previamente um parâmetro máximo de execução, sobretudo quando esse elemento pode repercutir sobre a logística, o dimensionamento da estrutura operacional e a composição dos custos necessários ao cumprimento do objeto.

A definição precisa e suficiente das condições básicas da contratação é indispensável para que os potenciais interessados conheçam, antes da formulação de suas propostas, os encargos que deverão suportar e possam apresentar ofertas em condições efetivamente comparáveis.

A orientação é diretamente aplicável ao caso concreto, pois a definição precisa e suficiente do objeto não se limita às características técnicas dos equipamentos.

Ela também deve abranger as condições essenciais para a sua efetiva execução, sobretudo quando tais condições podem impactar o planejamento operacional e econômico das empresas interessadas.

Nesse sentido, e a título de contribuição técnica para subsidiar a decisão da Administração, sugere-se, sem caráter vinculante, que o prazo máximo para entrega, instalação, configuração, testes e efetiva disponibilização dos equipamentos seja fixado em **até 30 (trinta) dias corridos**, contados da emissão da respectiva ordem de fornecimento ou da solicitação formal da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR.

Trata-se de parâmetro compatível com a complexidade logística inerente ao objeto, que envolve a disponibilização de equipamentos DR, CR e impressoras médicas novos e de primeiro uso, acompanhados de nobreaks, além de sua instalação, configuração, testes de funcionamento e treinamento de usuários em múltiplas unidades de saúde do Município.

Ao mesmo tempo, o prazo sugerido é suficientemente para não comprometer o interesse público na célere modernização da radiologia digital municipal, conciliando previsibilidade, isonomia e eficiência administrativa.

IV.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 5º, a observância dos princípios do planejamento, da transparência, da igualdade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Tais princípios exigem que as regras da licitação sejam estabelecidas previamente e de maneira suficientemente clara, permitindo que todos os potenciais interessados conheçam as condições essenciais da contratação antes de formular suas propostas.

O princípio do julgamento objetivo pressupõe que os licitantes conheçam previamente as condições em que deverão executar o objeto e possam formular propostas com base em critérios uniformes. Não se mostra adequado, portanto, que elemento tão relevante para a execução contratual seja deixado à definição individual dos participantes, sem que a Administração estabeleça previamente o prazo compatível com a sua necessidade.

No caso concreto, a definição do prazo de implantação integra as próprias condições básicas da execução do objeto, especialmente porque a contratação envolve equipamentos médico-hospitalares destinados a unidades integrantes da rede pública de saúde.

A omissão constatada, portanto, não deve ser tratada como simples questão de redação editalícia, mas como circunstância capaz de afetar a formação das propostas e a própria isonomia entre os participantes.

IV.3 – DA AUSÊNCIA DE PARÂMETRO TEMPORAL PARA A IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO EM CONTRASTE COM A EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO TÉCNICO EM ATÉ 6 (SEIS) HORAS

A inconsistência do instrumento convocatório torna-se ainda mais evidente quando se observa que a Administração estabeleceu, com elevado grau de precisão, prazo para atendimento das ocorrências durante a execução contratual, mas não definiu, de forma equivalente, prazo máximo e uniforme para a entrega, instalação e efetiva disponibilização dos equipamentos.

Conforme consta da página 44 do Anexo I, o Edital estabelece que o prazo máximo para atendimento às chamadas será de até **6 (seis) horas**, contadas a partir da solicitação, com cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados. A exigência alcança chamadas emergenciais, manutenção, substituição de peças e reparos nos equipamentos DR, CR e impressoras, sem qualquer ônus adicional para o Município.

A Administração, portanto, estabeleceu parâmetro temporal objetivo para uma das etapas da execução contratual, impondo à futura contratada obrigação de resposta em período reduzido e durante todos os dias da semana. Entretanto, não adotou a mesma objetividade para a etapa inicial e essencial da contratação, consistente na entrega, instalação, configuração e efetiva disponibilização dos equipamentos nas unidades de saúde indicadas no Termo de Referência.

A ausência de um prazo máximo previamente estabelecido para a implantação da solução pode repercutir diretamente na formação das propostas, na medida em que cada licitante poderá considerar diferentes premissas quanto à logística, à disponibilidade dos equipamentos, à mobilização de equipe técnica e às condições necessárias à efetiva implantação da solução.

Essa assimetria na definição das condições temporais da contratação merece ser corrigida. Enquanto o Edital estabelece detalhadamente a obrigação de atendimento técnico após o início da execução, deixa de estabelecer parâmetro equivalente para o momento em que os equipamentos deverão estar efetivamente disponíveis para utilização pela Administração.

Não se questiona, portanto, a necessidade de suporte técnico célere durante a execução contratual. A questão reside na necessidade de que as diferentes etapas da

contratação sejam disciplinadas de maneira coerente, objetiva e tecnicamente justificada, permitindo que os licitantes conheçam previamente as condições que deverão ser consideradas na elaboração de suas propostas.

A exigência de atendimento em até seis horas, durante todos os dias da semana, inclusive feriados, também possui repercussão direta sobre a estrutura operacional que deverá ser disponibilizada pela futura contratada. O cumprimento dessa obrigação poderá demandar dimensionamento específico de equipe técnica, logística de deslocamento, disponibilidade de profissionais e organização de atendimento compatível com o nível de serviço exigido.

Por essa razão, a exigência de atendimento em até seis horas deve ser examinada à luz da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, especialmente porque sua execução durante todos os dias da semana, inclusive feriados, possui repercussão direta sobre a estrutura operacional e os custos da futura contratada.

A definição das condições temporais da contratação deve, assim, guardar coerência com a natureza do objeto e com as condições concretas de sua execução, **de modo que o planejamento administrativo seja suficientemente claro tanto para a implantação inicial da solução quanto para sua manutenção e continuidade ao longo da vigência contratual.**

IV.4 – DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO EM ATÉ 6 (SEIS) HORAS

A fixação de prazos em licitações e contratos administrativos deve observar a natureza, a complexidade e as características concretas do objeto, não sendo suficiente que determinado parâmetro seja simplesmente conveniente à Administração.

É necessário que os prazos estabelecidos sejam tecnicamente justificáveis e compatíveis com as condições reais de execução do objeto, preservando-se, simultaneamente, a satisfação da necessidade administrativa e a participação de empresas aptas a executar a contratação.

No presente caso, a solução pretendida pela Administração envolve equipamentos de radiologia digital dos tipos DR e CR e impressoras médicas, além de instalação,

treinamento, suporte técnico, manutenção e fornecimento de insumos. A contratação também prevê a disponibilização dos equipamentos em diferentes unidades da rede municipal de saúde, circunstâncias que devem ser consideradas na definição dos parâmetros temporais da execução.

Nesse contexto, tanto o prazo para implantação da solução quanto o prazo para atendimento técnico devem ser estabelecidos de forma compatível com a complexidade do objeto e com as condições efetivas de execução contratual.

A razoabilidade exige que a Administração estabeleça obrigações que possam ser cumpridas de maneira efetiva pelas empresas interessadas, sem impor encargos temporais que ultrapassem aquilo que seja necessário à satisfação da necessidade pública.

A proporcionalidade, por sua vez, impõe que a exigência seja adequada à finalidade pretendida e necessária para alcançá-la, evitando-se a adoção de condições excessivamente onerosas ou potencialmente restritivas quando não houver demonstração concreta de sua indispensabilidade.

No que se refere especificamente ao atendimento técnico, a exigência de prazo máximo de seis horas, com cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, constitui obrigação operacional relevante e, por isso, deve estar respaldada em justificativa técnica capaz de demonstrar sua necessidade concreta.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento no sentido de que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser adequadamente fundamentadas em estudos prévios que demonstrem sua necessidade para atendimento das necessidades específicas da Administração. Nesse sentido, dispõe o **Acórdão nº 2.441/2017 – Plenário**:

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

A orientação é pertinente ao caso concreto porque a obrigação de atendimento em até seis horas, aliada à cobertura durante todos os dias da semana e feriados, possui potencial de repercutir sobre o dimensionamento da estrutura necessária à execução

contratual e, consequentemente, sobre os custos que serão considerados pelos licitantes na formulação de suas propostas.

Não se pretende afastar a prerrogativa da Administração de estabelecer níveis de serviço compatíveis com a relevância dos equipamentos para a rede pública de saúde. O que se pretende é que a exigência seja acompanhada de fundamentação técnica suficiente, demonstrando por que o prazo de seis horas constitui medida necessária e proporcional para assegurar a continuidade dos serviços.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento e a motivação das condições estabelecidas na contratação, de modo que as exigências editalícias devem decorrer de necessidade administrativa concretamente identificada e devidamente fundamentada.

Assim, caso a Administração entenda indispensável manter o prazo máximo de seis horas e a cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, deverá demonstrar, nos documentos que fundamentaram a contratação, os elementos técnicos que justificaram a adoção desses parâmetros.

A medida é necessária para permitir a verificação da adequação da exigência à realidade dos serviços, sua compatibilidade com a complexidade do objeto e a inexistência de alternativa menos restritiva capaz de atender satisfatoriamente à necessidade administrativa.

Dessa forma, **a revisão dos parâmetros temporais ora questionados não representa tentativa de afastar a eficiência ou a continuidade do serviço público, mas medida destinada a assegurar que as obrigações contratuais sejam estabelecidas de maneira razoável, proporcional, tecnicamente fundamentada e compatível com a competitividade do certame.**

É necessário reconhecer que a Administração Pública possui legítimo interesse em assegurar a continuidade e a disponibilidade dos serviços de diagnóstico por imagem. Também é compreensível que equipamentos utilizados na rede pública de saúde necessitem de suporte técnico eficiente, sobretudo quando eventual indisponibilidade possa prejudicar o atendimento dos pacientes.

Todavia, a legitimidade da finalidade perseguida não dispensa a Administração de demonstrar a adequação da medida escolhida. A fixação de prazo máximo

de seis horas, durante todos os dias da semana e inclusive feriados, implica necessidade de estrutura permanente ou de prontidão compatível com essa obrigação.

Essa estrutura poderá envolver profissionais em regime de plantão, equipes técnicas disponíveis, logística de deslocamento, disponibilidade de peças e componentes e organização operacional específica, tais fatores representam custos que naturalmente serão considerados pelas empresas na formação de suas propostas.

Por isso, é indispensável que a Administração demonstre que o prazo estabelecido corresponde à necessidade efetivamente identificada no planejamento da contratação.

A exigência de atendimento em seis horas pode ser adequada em determinados contextos, mas não deve ser presumida como necessária sem demonstração técnica de sua pertinência ao objeto.

A ausência dessa fundamentação impede que os licitantes conheçam adequadamente a justificativa da obrigação e dificulta, inclusive, a avaliação acerca da proporcionalidade da exigência.

IV.5 – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DO QUE SE ENTENDE POR “ATENDIMENTO ÀS CHAMADAS”

Além da necessidade de fundamentação do prazo, o instrumento convocatório necessita esclarecer o conteúdo da expressão “**atendimento às chamadas**”.

O Anexo I determina que o prazo de seis horas será contado a partir da solicitação, mas não especifica, de maneira suficientemente detalhada, qual providência deverá ser adotada pela contratada dentro desse intervalo.

É necessário esclarecer se o prazo se refere à confirmação e registro da ocorrência, ao início do atendimento técnico, à chegada do profissional à unidade, à realização do diagnóstico ou à efetiva solução do problema.

Essa distinção é indispensável porque o próprio Termo de Referência prevê situações que podem envolver substituição de peças, reparos e intervenções técnicas de maior complexidade.

O ponto controvertido não consiste em presumir que toda ocorrência deva ser solucionada definitivamente no intervalo de seis horas, mas em exigir que o Edital esclareça qual providência caracteriza o “atendimento” para fins de cumprimento do SLA.

A definição é indispensável porque o atendimento técnico, o diagnóstico, a disponibilização de peça e a solução definitiva podem constituir etapas distintas, especialmente em ocorrências de maior complexidade.

Por isso, é necessário distinguir o **tempo de resposta ou início do atendimento do tempo de solução definitiva da ocorrência**. A ausência dessa diferenciação pode gerar insegurança jurídica durante a execução do contrato, especialmente no momento da fiscalização e eventual aplicação de sanções. O edital deve estabelecer critérios objetivos para que tanto a contratada quanto a fiscalização tenham conhecimento preciso da obrigação que será exigida.

O TCU, no mesmo **Acórdão nº 2441/2017-Plenário** já mencionado, também ressaltou a necessidade de que a redação dos editais seja clara e objetiva, evitando erros, contradições ou interpretações equivocadas quanto às condições estabelecidas.

Portanto, caso a Administração mantenha o SLA de seis horas, deverá esclarecer de maneira inequívoca o significado de “atendimento”, a forma de acionamento, o momento exato de início da contagem e as consequências das situações que demandem peças ou reparos de maior complexidade.

IV.6 – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As inconsistências identificadas não constituem meras questões formais que possam ser ignoradas ou solucionadas apenas durante a execução contratual.

A ausência de prazo objetivo para entrega e instalação dos equipamentos interfere na própria formação das propostas e na definição da estrutura necessária para implantação da solução.



Da mesma forma, a exigência de atendimento em seis horas, durante toda a semana e feriados, possui impacto direto sobre os custos e sobre a estrutura operacional da futura contratada.

A correção do instrumento convocatório é, portanto, necessária para assegurar previsibilidade, isonomia e competitividade.

A Administração deverá estabelecer prazo objetivo para entrega, instalação, configuração, testes e efetiva disponibilização dos equipamentos, considerando a natureza e a complexidade da solução contratada.

Deverá, igualmente, justificar tecnicamente a adoção do SLA de seis horas, demonstrando a sua necessidade concreta e a compatibilidade da exigência com a realidade operacional do objeto.

Caso mantida a exigência, o instrumento convocatório deverá definir de maneira precisa os critérios de contagem e os limites da obrigação, especialmente quanto às situações em que a solução definitiva dependa da substituição de peças ou da realização de reparos de maior complexidade.

Eventuais alterações que possam interferir na formulação das propostas deverão ensejar a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

A medida é indispensável para assegurar que todos os potenciais interessados conheçam previamente as condições definitivas da contratação e possam participar do certame em igualdade de condições

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a VMI Tecnologias Ltda. requer o conhecimento e o acolhimento da presente Impugnação, para que sejam sanadas as inconsistências identificadas no instrumento convocatório, assegurando-se a observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, requer-se, ainda:

- a) seja **retificado o instrumento convocatório**, a fim de que **seja estabelecido prazo máximo, objetivo e uniforme para a entrega**, instalação e efetiva disponibilização dos equipamentos objeto da contratação, sugerindo-se, sem caráter vinculante e a título de subsídio técnico, a fixação do **prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, contados da emissão da ordem de fornecimento ou da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, fixar parâmetro diverso, desde que devidamente motivado;
- b) seja revista a exigência de **atendimento às chamadas no prazo máximo de 6 (seis) horas**, contadas da solicitação, com cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, **adequando-se o parâmetro às características do objeto**, à complexidade dos equipamentos e às condições efetivas de execução dos serviços;
- c) **subsidiariamente**, caso seja mantida a exigência de atendimento no prazo máximo de 6 (seis) horas, seja o Edital expressamente **retificado para definir o conceito de “atendimento às chamadas”**, esclarecendo se o prazo se refere à confirmação da solicitação, ao início do atendimento técnico, à chegada do profissional à unidade, à realização do diagnóstico ou à solução definitiva da ocorrência;
- d) seja esclarecido o **momento exato de início da contagem do prazo de 6 (seis) horas**, bem como definido o meio oficial de acionamento da contratada para fins de abertura e registro das chamadas, de modo a conferir objetividade à fiscalização contratual e segurança jurídica às partes;
- e) caso seja mantida a exigência de atendimento em até 6 (seis) horas, com cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, seja apresentada a **respectiva justificativa técnica e os elementos de planejamento que fundamentaram a adoção desses parâmetros**, demonstrando sua necessidade, adequação e proporcionalidade em relação às necessidades concretas da Administração;
- f) seja esclarecido, ainda, se a exigência de atendimento em até 6 (seis) horas se aplica indistintamente a toda e qualquer ocorrência técnica, independentemente de sua natureza e complexidade, ou se haverá diferenciação entre chamados emergenciais, manutenção corretiva, diagnóstico, substituição de peças e situações que dependam de providências técnicas ou logísticas adicionais;
- g) sejam promovidos os ajustes necessários no **Edital e no respectivo Termo de Referência**, de modo que todas as condições de execução relacionadas aos prazos de entrega, instalação, disponibilização e assistência técnica estejam expressamente definidas, objetivas e suficientemente justificadas;
- h) caso as alterações promovidas no instrumento convocatório ou no Termo de Referência sejam capazes de afetar a formulação das propostas, seja determinada a **republicação do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas**, nos termos do art. 55,

§1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a todos os potenciais licitantes conhecimento prévio e integral das condições definitivas da contratação;

i) que a resposta à presente Impugnação seja devidamente motivada e enfrente **individualmente todos os pontos suscitados**, com indicação expressa das razões de fato e de direito que fundamentarem o acolhimento ou o não acolhimento de cada requerimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 11 de agosto de 2026.

KARINA CEZAR DE
ALMEIDA:0411645
8627

Assinado de forma digital
por KARINA CEZAR DE
ALMEIDA:04116458627
Dados: 2026.08.11
14:36:16 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante Legal